



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 56/2025

PL Nº 128.2025. DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE PARATY PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. SUGESTÃO INDICAÇÃO OU EMEDA A LOA/LDO. RECOMENDAÇÃO SUPRESSÃO PRAZO REGULAMENTAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 128/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. **Vagno Martins da Cruz** que dispõe sobre a destinação de recursos próprios do Município de Paraty para a complementação da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e dá outras providências. Projeto não veio acompanhado de justificativa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O r. projeto dispõe sobre matéria orçamentária voltada para a complementação da alimentação escolar no âmbito municipal, matéria de interesse local para os fins do exercício da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Quanto à iniciativa do projeto, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nas matérias listadas no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

No presente caso, houve violação ao inciso IV, que confere ao Prefeito a iniciativa legislativa em relação à matéria orçamentária.

Conforme se depreende dos artigos 1º e 2º do projeto, há imposição de previsão e destinação de recursos no orçamento, inclusive a obrigação de que os respectivos valores constem na Lei Orçamentária Anual.

O art. 165 da CF88 confere ao Poder Executivo a iniciativa para as leis orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



III - os orçamentos anuais.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto.

Importante notar que **o art. 5º** do Projeto estabelece **prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente** o Projeto.

Contudo, a **jurisprudência do STF** (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber) é no sentido que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Logo, **RECOMENDA-SE a retirada do prazo para a regulamentação previsto no art. 5º**, limitando-se ao texto genérico de que compete ao Poder Executivo regulamentar a norma.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, pedindo vênia ao nobre Vereador, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do r. projeto. Sugere-se que a matéria seja encaminhada via **INDICAÇÃO** ou a apresentação de **EMENDA** ao projeto de LOA e/ou LDO, observados os limites constitucionais e da Lei Orgânica. Caso as comissões pertinentes deliberem sobre a continuidade da tramitação do Projeto,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



RECOMENDA-SE a observância da retirada do prazo para regulamentação acima. É o parecer. SMJ.

Paraty, 01 de dezembro de 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479